



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO Nº , DE 2021

CD21505.622532-00

Relatório sobre o Ofício do Congresso Nacional nº 8, de 2017, que “Encaminha, em cumprimento ao § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827/1989, relatório de atividades e resultados do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referente ao exercício de 2016, e alterações na Programação de Financiamento 2017”.

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício do Congresso Nacional nº 8, de 2017 (Ofício nº 0111/2017/GAB/SUDENE, de 1 de agosto de 2017, na origem), a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) encaminhou a esta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) documentação acerca do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) referente: (i) ao Relatório sobre Resultados e Impactos do exercício de 2016; e (ii) a alterações na Programação de Financiamentos para o exercício de 2017.

O Relatório sobre os Resultados e Impactos, elaborado pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), instituição gestora dos recursos do FNE, foi examinado pela equipe da Sudene e da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais do Ministério da Integração, conforme Notas Técnicas s/nº/CONF/CGDF/DFIN e nº 011/2017/DPLAN/CGEP, com recomendações ao BNB, conforme constante dos autos.

Com amparo nos pronunciamentos técnicos supracitados, a Resolução nº 105/2017 do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel), aprovou, “ad referendum” do referido Conselho, a Proposição nº 103/2017, que indica o encaminhamento do referido Relatório, acompanhado da documentação técnica que lhe dá suporte, a esta CMO, em atendimento ao art. 20, § 5º, da Lei 7.827, de 1989.

As alterações na Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017, por sua vez, foram sancionadas pela Resolução Condel nº 109/2017, homologada com fulcro na Proposição nº 107/2017.

Por economia processual, e com vistas à adoção de medidas que contribuam com o meio ambiente, as demonstrações contábeis do FNE e demais documentos acessórios foram remetidos a esta Comissão por meio de endereço eletrônico da Sudene.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O FNE, criado por força de dispositivo constitucional, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste e dos municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais incluídos na área de atuação da Sudene, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, intermediados pelo BNB, em harmonia com os planos regionais de desenvolvimento, vedada a aplicação de recursos a fundo perdido.

A Sudene, ao remeter a esta Comissão a documentação referente ao Ofício nº 8, de 2017, obedeceu ao disposto nos art. 20, § 5º, da Lei nº 7.827, de 1989, inclusive no que tange ao encaminhamento das demonstrações contábeis do FNE, devidamente auditadas.

Quanto a esse quesito contábil, constata-se a opinião de auditores independentes da Ernst & Young, de 13 de fevereiro de 2017, no sentido de que, para fins de cumprimento de normativos aplicáveis a fundos constitucionais, as demonstrações financeiras apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FNE em 31/12/2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data.

De outro lado, verifica-se que o endereço informado a esta CMO, para que no site da Sudene possa localizar todos os documentos vinculados às citadas Resoluções, inclusive as demonstrações financeiras e contábeis, remete-nos a página genérica, que consequentemente requer busca e navegação até que se chegue às informações desejadas. Trata-se do seguinte endereço: <http://www.sudene.gov.br/conselho-deliberativo-da-sudenecondel/resolucoes-do-condel>. Desse modo, sugerimos em nosso voto que a Sudene, quando por economia processual se socorrer da indicação de endereço eletrônico para o envio a esta Comissão de qualquer informação complementar pertinente ao exame de matéria de sua competência, o faça de modo direto e específico, sob pena de provocar, de modo contraproducente, deseconomia processual.

Em relação ao encaminhamento a esta Comissão, pela Sudene, da documentação referente a modificações na Programação de Financiamento do FNE para o exercício de 2017, observa-se que tal medida encontra amparo no art. 4º, inciso XII, alínea "c", do Anexo I ao Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014, que confere ao Condel poderes para determinar medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas para o Fundo, dos programas de financiamento aprovados e à adequação dos financiamentos às prioridades regionais.

Os citados ajustes, de acordo com a Sudene, visaram adequar o conceito de inovação adotado no "Programa Inovação" e alterar limites para financiamento do capital de giro isolado para médios e grandes beneficiários. A adequação conceitual promovida buscou o alinhamento com referenciais adotados por outras instituições que tradicionalmente atuam na área da inovação, a exemplo da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Desse modo, questões como "o que" poderá ser financiado e "como" se dará o apoio à



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CD21505.622532-00

inovação passam receber suporte de referencial teórico e de estatísticas sobre o assunto, tendo como marcos a 3^a edição do Manual de Oslo e a Pesquisa de Inovação (PINTEC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Disso resultou, entre outras medidas, a proposta do BNB de que os financiamentos no âmbito do Programa Inovação fossem direcionados apenas às inovações de produtos (bens ou serviços), processos e organizacionais, e não mais a inovações de *marketing*, por admitir-se que tais inovações ainda são de “difícil identificação e delimitação”, conforme consignado na Proposição nº 107/2017. A alteração dos limites de financiamento para capital de giro, por seu turno, visou à duplicação dos valores para o médio e grande beneficiário, em face de aumento da demanda por essa modalidade de financiamento e de alta taxa de ociosidade das empresas instaladas na Região Nordeste.

Conforme registrado na Proposição 107/2017, o Parecer Conjunto nº 01/2017-MI/SUDENE e respectivo anexo “aprova a adequação do conceito de inovação proposto pelo BNB para fins de apoio pelo ‘Programa Inovação’”, e as Notas Técnicas nº 30/SFRI/DPNA/CGPA (SFRI) e nº 12/2017-DFIN/CGDF/CONF/SUDENE “se manifestam favoravelmente ao aumento dos limites de financiamento para capital de giro isolado para a média e grande empresa”.

Cabe notar que o envio à CMO de alterações na programação de financiamento do FNE para 2017 atende ao disposto nos art. 14, IV, da Lei nº 7.827/1989, de modo que a matéria seja conhecida e acompanhada pelo Congresso Nacional.

De posse do conhecimento da matéria, cabe a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a constatar se o FNE está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com a legislação de regência.

Observe-se, nesse sentido, que, de acordo com o art. 71 da Constituição Federal, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete examinar as contas prestadas pelos administradores do FNE, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e com o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).

Dessa forma, considerando que cabe ao Tribunal de Contas da União a análise da execução dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) para os exercícios de 2016 e 2017, no âmbito do exame da correspondente prestação de contas, não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência nessa oportunidade.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão:



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

- (i) Tome conhecimento da documentação encaminhada pela Sudene, por meio do Ofício do Congresso Nacional nº 8, de 2017 – CN, e remeta o envio dos referidos documentos ao arquivo;
- (ii) Determine à Sudene que, na hipótese de envio a esta Comissão de qualquer informação complementar pertinente ao exame de matéria de sua competência, por meio de endereço eletrônico de internet, o faça de modo direto e específico, sob pena de deseconomia processual.

Sala das Sessões, em _____ de 2021

Deputado JOÃO MAIA

Relator

CD21505.622532-00